



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

Contrato de Concessão Florestal

N.º 02/Niassa/2010

Entre:

O Estado Moçambicano, representado pelo Governador Provincial do Niassa, Sua Excelência David Ngoane Marizane com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28 n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por Concedente, com domicílio legal em Lichinga;

E

A senhora Rosa Flora Zita Cossa, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por Concessionário, com domicílio em Montepuez.

É celebrado o presente Contrato de Concessão Florestal, ao abrigo do artigo 28 n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

Objecto

O Concedente atribui ao Concessionário em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 19284,38 ha conforme Mapa de Delimitação Anexo que é parte integrante do presente contrato, situada no Posto Administrativo de Marangira, Distrito de Marrupa, Província do Niassa.

CLÁUSULA 2.ª

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de 25 anos prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA 3.ª

Plano de manejo

1. O Concessionário obriga-se a apresentação de um plano de manejo.
2. O Concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o plano de manejo devidamente aprovado.
3. O incumprimento do plano de manejo preceituado no número anterior implicará de acordo com o calendário estabelecido:

- a) Cancelamento do contrato e da concessão florestal se o cumprimento do plano estiver abaixo dos 25%;
- b) Redimensionamento da área e revisão do plano de manejo correspondente se o cumprimento do plano estiver entre 25 a 50%;
- c) Aviso e recomendações técnicas para o cumprimento integral do plano de manejo se o cumprimento estiver entre os 50 a 75%.

CLÁUSULA 4.ª

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de manejo aprovado o concessionário está autorizado a proceder até ao ano 2012 a exploração sustentável das espécies florestais constantes ao Anexo 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada a revisão do plano de manejo.

Nome comercial	Nome científico	Nome vernacular	Classe	Diâmetro mínimo
Pau preto	Dalbergia melanoxylon	Npive	Preciosa	20
Chanfuta	Azelia quanzensis	Mussacossa	1	50
Jambire	Millittia Stuhlmannii	Panga-Panga	1	40
Umbila	Pterocarpus angolensis	Mbila	1	40
Muanga	Pericopsis angolensis	Muaca	1	40
	Diospyrus spp.	Muoma	1	40
Metonha	Sterculia quinqueloba	Ntonha	2	40
Messassa	Brachystegia spiciformis	Tsondo	2	40
Mafuti	Brachystegia boemi	Mfuti	2	40
Mungorose	Pteleopsis myrtifolia	Mduru, Nleva	2	40
Messinge	Terminalia sp.	Meculungo	2	30

2. O concedente pode interditar total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos a exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes” bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 5.ª

Taxas

1. Pela área de concessão florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recurso florestais existentes na área.

2. O valor referente a taxa de exploração florestal deverá ser pago até 30 de Março, do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no prazo referido no número anterior implicará a interdição de exploração a qual se tornará definitiva se não houver regularização até doze meses.

CLÁUSULA 6.ª

Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudos dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área da concessão para fins incompatíveis, com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA 7.^a

Delimitação

1. A área da concessão florestal será delimitada por meio de picada perimetral de 2m de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área respectiva no prazo máximo de 2 anos.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de manejo da concessão, com os seguintes dizeres:

- Nome do Concessionário;
- Contrato de Concessão Florestal n.º;
- Data da autorização;
- Término.

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 8.^a

Implantação de Infra-estruturas

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da Legislação respectiva.

CLÁUSULA 9.^a

Terceiros, comunidades e autoridades locais

1. O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares quer de agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da Lei;
- c) Permitir a livre circulação de pessoas e bens, dentro da área de concessão;
- d) Dar preferência as comunidades locais no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;
- e) Em consenso com as comunidades locais e na presença das Autoridades Administrativas Locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
- f) Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua comparticipação na partilha de benefícios.

2. O Concessionário tem o direito de beneficiar das comunidades locais:

- a) Da comparticipação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- b) Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

3. O Concessionário terá as garantias das autoridades locais:

- a) Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;
- b) Do encaminhamento dos 20% atribuídos as comunidades pela exploração florestal dos recursos.

CLÁUSULA 10.^a

Início de exploração

1. A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o Plano de Maneio;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
- d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do Plano de Maneio aprovado pelo sector;
- e) A emissão de licença anual de exploração;
- f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo Concessionário, nos termos da Lei.

2. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual, sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do artigo 29 do Regulamento da Lei de Floresta e Fauna Bravia.

CLÁUSULA 11.^a

Publicação

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

2. Após a publicação do contrato do *Boletim da República*, o Concessionário deve emitir uma comunicação a Direcção Provincial de Agricultura do Niassa, com uma cópia anexa do *Boletim da República* publicada pela Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 12.^a

Fiscalização

1. A área da concessão está sujeita a fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do Concedente, nomeadamente o cumprimento da lei e do contrato.

2. O Concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhes forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais na área de concessão

CLÁUSULA 13.^a

Informação

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia os mapas resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e *stocks*.

2. A falta de informação implica a não renovação da licença anual.

CLÁUSULA 14.^a

Responsabilidade

O concessionário é responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 15.^a

Repopoamento florestal

1. Se da actividade de exploração florestal resultar a degradação dos recursos, o concessionário é obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas.

2. O concessionário deverá fazer a reposição das espécies conforme o plano de manejo.

CLÁUSULA 16.^a**Renovação**

1. O Concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no artigo 30 do Decreto n.º12/2002, de 6 de Junho.

2. O Concedente poderá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriadas ou recusar a sua renovação, num ou noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo da concessão.

CLÁUSULA 17.^a**Transmissão**

1. A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do Governador Provincial, analisada a idoneidade do transmissionário, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

2. Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações de transmitente.

CLÁUSULA 18.^a**Rescisão**

1. O Concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;
- b) Falência ou insolvência do Concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de 3 anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturais, exploração e processamento industrial e de preservação previstas no plano de maneio;
- e) Início da exploração sem o cumprimento do clausulado;
- f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a 1(um) ano.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Se se tornar inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA 19.^a**Alterações**

O presente contrato poderá ser objecto de alteração, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa Adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 20.^a**Segurança laboral**

O Concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA 21.^a**Resolução de conflitos**

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultante da aplicação deste contrato.

CLÁUSULA 22.^a**Omissões**

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas com base na interpretação da legislação aplicável.

CLÁUSULA 23.^a**Legislação aplicável**

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística, e demais legislação em vigor no país.

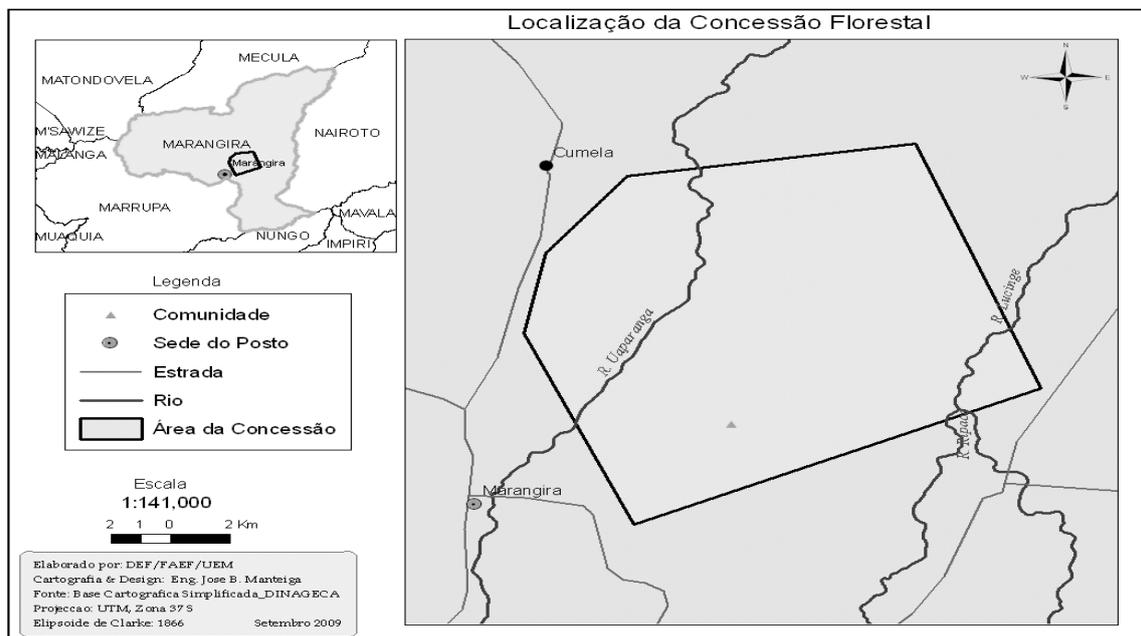
2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

3. Caso persista o diferendo, será competente o tribunal moçambicano da área respectiva.

CLÁUSULA 24.^a**Disposição final**

1. As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumprí-lo na íntegra.

2. Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o Director Provincial da Agricultura do Niassa e outras testemunhas.

ANEXOS**Mapa da área de Concessão Florestal da Rosa**

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Empreendimentos do Vale de Limpopo, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e quatro a folhas sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, à alteração da denominação de Empreendimentos do Vale de Limpopo, Sociedade Unipessoal, Limitada, para Shabir Catiara – Consultoria Jurídica, Imobiliária e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ainda presente escritura pública, procede-se o alargamento do objecto:

- a) Investimentos na área mobiliária;
- b) Mediação imobiliária;
- c) Investimentos turísticos, tais como restauração e hotelaria;
- d) Investimentos agro-pecuários e de projectos de desenvolvimento rural;
- e) Captação de investimentos estrangeiros e consórcios;
- f) Consultoria jurídica;
- g) Serviços e despacho aduaneiro;
- h) Serviços de contabilidade.

Que em consequência da alteração da denominação e alargamento do objecto da sociedade ora verificada, ficam assim alterados os artigos primeiro e quarto, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a denominação de Shabir Catiara – Consultoria Jurídica, Imobiliária e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- i) Investimentos na área imobiliária;
- j) Mediação imobiliária;
- k) Investimentos turísticos, tais como restauração e hotelaria;
- l) Investimentos agro-pecuários e de projectos de desenvolvimento rural;
- m) Captação de investimentos estrangeiros e consórcios;
- n) Consultoria jurídica;
- o) Serviços e despacho aduaneiro;
- p) Serviços de contabilidade.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pugas Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e seis a folhas quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a rectificação da escritura, outorgada aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e sete seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dois traço D do cartório notarial, onde verificou-se que na redacção do número um do artigo sexto do pacto social, no que diz respeito o capital social e a distribuição das quotas dos sócios estava escrito erradamente alterando-se deste modo a redacção do número um do artigo sexto do pacto social e passa a ler-se da seguinte forma:

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de duzentos e vinte e cinco mil meticais do capital social, correspondente à quarenta e nove por cento, pertencente ao sócio Rachel Zulfat Hassam Dias;
- b) Uma quota de duzentos mil meticais do capital social, correspondente a quarenta por cento, pertencente à sócia Yassar Sarwar;
- c) Uma quota de cinquenta mil meticais do capital social, correspondente a dez por cento, pertencente ao sócio Khurram Allah Baksh; e
- d) Uma quota de vinte e cinco mil meticais do capital social, correspondente a cinco por cento, pertencente ao sócio Amin Rehman Wyne.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Lúisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Constroart, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais Sob NUEL 100176106 uma sociedade de denominada Constroart, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial; entre:

Primeiro. Artur Fernando da Silva Ferreira, casado com Miquelida da Conceição Pereira dos Santos Ferreira, de nacionalidade portuguesa, natural de Portugal, residente em Maputo, no bairro da Polana Cimento, Rua da Argélia, número duzentos e cinquenta e quatro, primeiro, portador do DIRE n.º 08733, autorização de residência n.º 01466933, emitido em trinta e um de Agosto de dois mil e nove;

Segundo. Jaime José Santos Costa, casado com Maria Manuela Gonçalves Ventura Costa, natural de Portugal, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º B8077270, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e quatro em Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Constroart, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Comércio internacional, importação e exportação, representação de sociedades nacionais ou estrangeiras, consignações e venda a retalho ou a grosso em qualquer ramo de actividade que a sociedade acordar.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido pelos sócios Artur Fernando da Silva Ferreira, com o valor de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social; e Jaime José Santos Costa, com o valor de duzentos e quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas, deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Artur Fernando da Silva Ferreira como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade

quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como, letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Primatech Consulting & Services Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e dez, lavrada a folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Primatech Consulting & Services Company, Limitada, entre Maria Felismina da Constância Liquele, Eunice Justina

Filipe Come Nhamahango e Hélio Filipe Come, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Primatch Consulting & Services, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Rua Comandante Augusto Cardoso, número quatrocentos e sessenta e cinco, primeiro andar, área do Conselho Municipal.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços na área de consultoria, contabilidade, auditoria informática.

Dois) A sociedade poderá ainda dedicar-se a venda de materiais e acessórios derivados do objecto principal tais como: todo material de escritório, material informático, ambientadores para salas, e representação de marcas de produtos nacionais e estrangeiros exportação e importação.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à duas quotas com o valores nominais iguais a dez mil meticais, pertencentes à sócia Maria Felismina da Constância Liquele; cinco mil meticais, pertencentes ao sócio Hélio Filipe Come; e cinco mil meticais, pertencente à sócia Eunice Justina Filipe Come.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios,

alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Três) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios, competindo aos sócios decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por eles ou pelo conselho de administração a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SEXTO

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelos sócios, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os sócios, bem como os administradores por estes nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto os sócios como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia dos sócios, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete aos sócios a administração e representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Direcção-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá à administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Dos sócios;
- b) De administrador nomeado pelos sócios e dentro dos limites estabelecidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização da quota)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito à venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Intertecno – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais Sob NUEL 100176084 uma sociedade de denominada Intertecno – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Marco Fornazari, solteiro, de nacionalidade italiana, natural de Itália, residente no Bairro Central, Avenida Agostinho Neto, número mil oitocentos e quarenta e nove, terceiro andar, portador do Passaporte n.º Y419284, emitido na Itália, em vinte e sete de Abril de dois mil e cinco.

ARTIGO PRIMEIRO

Intertecno – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique, constituí-se como sociedade civil sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Projectos técnicos em *autocad* e *arquicad*;
- b) Instalação de programas;
- c) Instalação de redes;
- d) Importação e exportação;
- e) Promoções técnicas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Marco Fornazari.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

A sociedade pode proceder a amortização da quota em caso de aresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Marco Fornazari, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civís.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, oito de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Imenso Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais Sob NUEL 100176572 uma sociedade de denominada Imenso Constrution, Limitada. Entre:

Primeiro: Machehe Alfredo Ali, solteira, maior, natural de Pebane, de nacionalidade Moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110262170 D, de três de Setembro de dois mil e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Herman Jacobs, casado com Eddie Louise Jacobs sob o regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º M 00022385, emitido na República da África do Sul, aos vinte de Maio de dois mil e dez;

Terceiro: Jan Abraham Kruger, casado com Maryke Kruger sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 466347112 emitido na República da África do Sul, aos vinte e dois de Fevereiro de dois mil e sete.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Imenso Construction, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, transferir a sua sede bem como abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil e obras publicas;
- b) Prestação de serviços e afins;
- c) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de um milhão e quinhentos mil meticais, em bens equivalente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setecentos e sessenta cinco mil meticais, corres-

pondente cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Machehe Alfredo Ali;

b) Uma quota no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Herman Jacobs;

c) Uma quota no valor de trezentos e sessenta mil meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan Abraham Kruger.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e alienação de quotas são livres entre os sócios, mas em relação a terceiros depende do consentimento da sociedade a quem é reservado o direito de preferência e em caso de nenhum dos sócios estar interessado em exercê-lo individualmente.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência, nos trinta dias subsequentes a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender nas condições a que oferece a sociedade e aos sócios.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota à favor dos herdeiros do sócio não carece de consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é confiada à sócia Machehe Alfredo Alí que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura da administradora Machehe Alfredo Ali.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado devidamente autorizado por inerência de funções.

Quatro) O gerente não poderá delegar todo ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas da sociedade, excepto quando outorgue a respectiva procuração a esse respeito e com todos os possíveis limites de competência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício bem como para deliberar para quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada dirigida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta donde constem os nomes dos sócios presentes ou representados capital de cada um e as deliberações que forem tomadas por todos os sócios ou seus representados legais que a ela assistam.

ARTIGO OITAVO

Contas e balanço

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas do resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para a constituição do fundo da reserva legal.

Três) A parte restante dos lucros será de acordo com a deliberação social, repartida pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo das partes, porém, por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolverá, continuando com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em rigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

WHP Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Janeiro de dois mil e dez, da sociedade WHP Solutions, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob Número Único 100132834, Miles Jeremy Houghton Watson e Reginald Allan Stewart, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de quotas e entrada do novo sócio:

O sócio Miles Jeremy Houghton Watson, titular de uma conta no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, manifestou o seu interesse em ceder na íntegra a sua quota, sendo vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta meticais, à favor do sócio Reginald Allan Stewart, e duzentos e cinquenta meticais a favor do novo sócio o senhor Hubert Leendert Wahl.

Que em consequência da operada cedência de quotas, altera a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade à qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas diferentes assim subscritas:

- a) Uma quota de quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e nove virgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Reginald Allan Stewart e;
- b) Outra quota de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a zero virgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hubert Leendert Wahl.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Hecoma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob NUEL 100147804, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Grupo Hecoma, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Cremildo Clemente Massona, solteiro, maior, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 040078215W, de três de Junho de dois mil e nove, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Maurício António Simbine, solteiro, maior, natural de Bahanine-Manjacaze, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 100076736X, de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: José Munisse, casado com Renata José Mate Munisse em comunhão geral de bens, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050056098W, de dois de Abril de dois mil e nove, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Chaide Muhutadine Liace, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade

moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 11002859V, de vinte e sete de Abril de dois mil e cinco, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Grupo Hecoma, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sua sede no Bairro Francisco Manyanga, cidade de Tete, podendo, mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O Grupo Hecoma Limitada, tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- b) Consultoria de construção civil; fiscalização, realização de estudos, cálculos, projectos, ensaios e supervisões relacionadas as actividades de engenharia e construção civil;
- c) Consultoria ambiental e estudos de impactos ambientais;
- d) Realização de obras de infra-estrutura em geral, serviços de construção civil, hidráulica, electricidade, sinalização, reforço, melhoramento, recuperação, manutenção e conservação de estradas;
- e) Fornecimento e venda de material de construção;
- f) Gerenciamento pleno de contratos, com participação directa ou indirecta, em especial nas actividades operacionais e de infra-estrutura;
- g) Manutenção e limpeza de piscinas, edifícios e fossas;

- h) Oficina para calibração e reparação de pneus, lubrificação, lavagem e secagem de viaturas;
- i) Parque de estacionamento de viaturas;
- j) Restaurante, bar e churrasqueira;
- k) Salão para corte e tratamento de cabelos;
- l) Serviços de Internet;
- m) Piscina;
- n) Salão Para eventos;
- o) Lavandaria.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que o conselho de administração delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cremildo Clemente Massona;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Maurício António Simbine;
- c) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Munisse;
- d) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Chaide Muhutadine Liace.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social, da sociedade, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, reservando-se o direito de preferência à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição do sócio titular;
- d) No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termos de lhe haver causado ou vir a causar-lhe danos ou prejuízos;
- e) Por acordo dos sócios;
- f) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGO OITAVO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação, comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, a sociedade deve amortizar a quota, adquirí-la ou aliená-la a terceiros sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano nos três meses imediatos, ao termo de cada exercício, para deliberar sobre

o balanço e relatório da administração referentes ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou de sócios que representam, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral será convocada pelos administradores por meio de carta registrada com aviso de recepção ou por meio de telefax, telefone, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento dos sócios, o aviso convocatório deve no mínimo conter, a denominação sede, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, com a menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando em primeira convocatória estejam presentes todos os sócios ou devidamente representados e em segunda convocatória por metade dos sócios.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas à sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelos seus procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por todos os sócios.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas de pelo menos dois administradores, representando setenta e cinco por cento do total da capital que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, financeiras ou obrigatórias, sob pena de responder civil ou criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas e por duas pessoas singulares com plena capacidade jurídica, competindo-lhes:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito e obrigações dos sócios

Um) Constituem direitos dos sócios:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte, não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade subsistirá com os seus herdeiros ou representantes legais do falecido ou do incapacitado se estes pretenderem fazer parte dela, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Em tudo que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial. Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, quatro de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Korridas Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Julho de dois mil e dez, na Conservatória de Registo das Entidades Legais, em epígrafe procedeu-se a cessão da quota no valor de dez mil meticais, que o sócio Wesley Charles Orr, possuía na sociedade Korridas Moçambique, Limitada, matriculada sob NUEL 100145790, no dia onze de Março de dois mil e oito, e que cedeu na totalidade a senhora Lídia Cristina Curado Rodrigues que entra na sociedade como nova sócia e que o cessionário retira-se da sociedade e nada tem haver dela.

Em consequência a esta operação verificada altera-se a composição do artigo quarto do pacto social que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, distribuída da seguinte forma:

- a) Bruno Marcos Taveira Campos, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social; e
- b) Lídia Cristina Curado Rodrigues, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social.

E por nada mais haver para alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

COPIL-Construções Pilar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100173743 uma sociedade denominada COPIL – Construções Pilar, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: I'bane Empreendimentos, Limitada, sociedade por quotas legalmente constituída, com o Número Único da Entidade Legal 100148056, com sede na Rua Quinto Andar, quarteirão quatro mil quinhentos e vinte e dois, casa número mil setenta e dois barra três, primeiro andar, Bairro Triunfo, cidade de Maputo, representado no acto pelo senhor Luís Abílio Tomás Macie;

Segundo: Palmiro Simão Mavila, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, residente no quinto andar, Avenida, número cinquenta e cinco, Bairro Triunfo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110060848Y, emitido em Maputo, no dia um de Novembro de dois mil e cinco pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Copil-Construções Pilar, Limitada, cuja abreviatura é Copil, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social em Maputo, Estrada Nacional Número Um, Parcela mil setecentos e vinte e três A, Marracuene.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Construção e manutenção de estradas e pontes;
- b) Construção de edifícios;
- c) Compra e venda de materiais de construção;
- d) Consultorias na área de construção civil.

Dois) A sociedade poderá desenvolver qualquer outra actividade desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e cinquenta mil meticais, dividido pelos sócios em partes iguais, integralmente distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Inhambane Empreendimentos, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Palmiro Simão Mavila.

Dois) O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Havendo discordância quanto ao preço e quotas a ceder será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, serão exercidas por qualquer um dos

sócios, com dispensa de caução, sendo necessária apenas a sua assinatura para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente ou um procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letra a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Seis) A assinatura e movimentação de contas bancárias serão feitas por Luís Abílio Tomás Macie, no acto representando a I'bane Empreendimentos, Limitada, como assinante principal e Palmiro Simão Mavila como segundo assinante. A movimentação da conta só será válida mediante a presença das duas assinaturas.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Distribuição de resultados

Findo o balanço, os lucros que o mesmo apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reservas e as que forem deliberadas para outros fundos de quotas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das quotas a título de dividendo.

CAPÍTULO V

Do exercício, dissolução e herdeiros da sociedade

ARTIGO NONO

Exercício

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de cada ano, será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Melman Malton Agrimensores Ajuramentados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o Número Único de Entidades Legal 100169452, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeira: Yazalde José Bastos Machava, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira e residente no Bairro Jardim, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 070056519Z, emitido aos oito de Maio de dois mil e nove em Maputo, outorgando neste acto em representação do seu filho Weendel Melman Yazalde Machava, de nacionalidade moçambicana, solteiro, menor, natural e residente em Maputo;

Segundo: Olímpio José Languane, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural e residente na cidade de Inhambane, portador de Bilhete de Identidade n.º 100019156E, emitido aos dezassete de Julho de dois mil e seis, Maputo outorgando neste acto em representação do seu filho Malton Olímpio Bernardo Languane de nacionalidade moçambicana, solteiro, menor, e residente na cidade de Inhambane.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Melman & Malton Agrimensores Ajuramentados, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Inhambane, Bairro Muéle, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis, podendo por deliberação dos sócios, abrir ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se seu começo para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social continuar a prestação de serviços nas áreas de construção, implantação de obras e agrimensura, demarcação, altimétrica, planimetria, parcelamento, nivelamento de terrenos e elaboração de planos de exploração, etc.

Dois) No exercício do seu objectivo a sociedade poderá expandir as suas actividades em conformidade com as suas deliberações da assembleia geral mediante as competentes autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, totalmente realizado em bens móveis e numerário, encontrando-se dividido em duas partes iguais:

- a) Dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Malton Olímpio Bernardo Languane;

- b) Dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Weendel Melman Yazalde Machava.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante a deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que forem necessários, nas condições acordadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência e não o querendo exercer, caberá ao sócio na proporção das quotas que já possuam.

ARTIGO SÉTIMO

Sucessão

Um) No caso de morte, interdição, inabilitação de algum dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou representantes do sócio interdito ou inabilitado.

Dois) Enquanto a quota se mantiver indivisa, os herdeiros e representantes do sócio falecido, interdito ou inabilitado nomearão de entre si um que a todos represente.

Três) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios nos casos previstos no número um deste artigo.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente um vez em cada trimestre, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos da convocatória. A assembleia geral pode ser convocada extraordinariamente desde que seja solicitada, pelo menos, dois terços dos seus associados.

Dois) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais individualmente ou na impossibilidade, pelas pessoas que forem indicadas.

ARTIGO NONO

Poderes do conselho da gerência

Um) A administração da gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos senhores Yazalde José Bastos Machava e Olímpio José Languane, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Qualquer dos gerentes poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de representação a pessoas de sua escolha com prévio conhecimento das partes, mas não em caso que envolvem património financeiro da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição dos lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem socialmente estabelecida para constituir o fundo de reserva.

Dois) A assembleia geral poderá determinar a constituição de fundos especiais com os lucros apurados.

Três) O restante será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá por mútuo consentimento dos sócios, todos serão liquidatários. Não havendo acordo, a liquidação será determinada pelo foro legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo omissis, regularão as disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, vinte e nove de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.